

NOTIFICAÇÃO

A Pregoeira Oficial do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS-CISRUN**, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** a empresa **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 61.198.164/0001-60, do inteiro teor da decisão abaixo transcrita do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2023**, que tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de seguro automotivo total para veículos pertencentes à frota do CISRUN/SAMU 192 MACRO NORTE, contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza e assistência 24 horas, conforme especificações e condições constantes deste instrumento.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS-CISRUN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECIDE,

Após análise da situação informada pelo Setor de Frota e Setor de Licitações, no **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2023**, que tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de seguro automotivo total para veículos pertencentes à frota do CISRUN/SAMU 192 MACRO NORTE, contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza e assistência 24 horas, conforme especificações e condições constantes deste instrumento, emitimos nossa análise jurídica, mediante parecer, nos seguintes termos:

As informações alertam para o fato de que a Adjudicatária, deixou de cumprir as obrigações contratuais, sendo elas a demora na prestação de serviço de guincho, o que trouxe transtornos para o SAMU Macro Norte.

"No dia 01/02/2024 às 17h43min. foi solicitado a prestação de serviço de guincho e táxi à PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS para o veículo QMV-2G02. O veículo encontrava-se a 93 km de distância do endereço de destino, Av. Francisco Peres, Bairro Interlagos, na cidade de Montes Claros/MG. O táxi chegou no horário previsto, já o guincho, chegou às 20h40min. com outro veículo em cima da plataforma, conforme foto em anexo. No dia 02/02/2024 às 09h14min, o mecânico do Samu Macro Norte, Elvis Adão, informou que até aquele momento o guincho não havia chegado com a ambulância no endereço de destino. Diante disso, foi feito contato com a seguradora solicitando informação do paradeiro da ambulância, onde foram informados que o guincho retornou para a base do guincho e iria pernoitar nesta base na cidade de Janaúba/MG com a ambulância na prancha. Em contato com o condutor do segurado, Flávio da Silveira Gamboa, o mesmo informou que não houve nenhum acordo ou conversa em relação à entrega do veículo no dia seguinte. Novamente, a coordenação de frota do Samu entrou em contato com a PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e a mesma informou que o veículo seria entregue no dia 02/02/2024 até as 17h30min. Por se tratar de um veículo de Urgência e Emergência, o mesmo tem que ser entregue no mesmo dia da solicitação da prestação do serviço".

É inadmissível o ocorrido com o veículo (ambulância) do SAMU. Principalmente neste caso em que o veículo foi levado para destino diferente e pela demora na entrega do veículo. Ademais, não houve autorização para levar o veículo para a cidade de Janaúba, o veículo deveria ser levado para o endereço indicado no momento da solicitação, na cidade de Montes Claros.

O veículo foi entregue na oficina do SAMU em Montes Claros no dia 02 de fevereiro após às 16h00min.

Observa-se neste caso a irresponsabilidade das prestadoras do serviço, a detentora do Contrato: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e a empresa do guincho (contratada pela PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS) para prestar o serviço. A Coordenação de Frota do SAMU teve

conhecimento do paradeiro do veículo, após entrar em contato com a PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.

Acerca das Sanções Administrativas, assim dispõe a Cláusula Décima, do contrato administrativo de nº 017/2023:

Pela **inexecução** das condições estipuladas, a CONTRATADA ficará sujeita às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o CONTRATANTE e/ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, de acordo com os art. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 7º, da lei 10.520/2002, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de multas, aplicáveis quando do descumprimento contratual:

I. 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso na execução do objeto, ou por dia de atraso no cumprimento de obrigação contratual ou legal, até o 30º (trigésimo) dia, calculados sobre o valor do Contrato, por ocorrência.

II. 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias na execução do objeto ou no cumprimento de obrigação contratual ou legal, com a possível rescisão contratual;

III. 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, na hipótese de a CONTRATADA, injustificadamente, desistir do Contrato ou der causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento contratual, quando o CISRUN, em face da menor gravidade do fato e mediante motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada.

Assim, opinamos pela remessa de NOTIFICAÇÃO contra a empresa relacionada pelo Setor de Frota, para que, no prazo que lhe for assinado, apresente suas justificativas quanto às falhas relatadas.

A Lei 10.520/2002 prevê o seguinte:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, **ensejar o retardamento da execução de seu objeto**, não mantiver a proposta, **falhar ou fraudar na execução do contrato**, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

Opinamos pela emissão de notificação de penalização contra a empresa relacionada pelo Setor de Frota, informando a respeito das penalidades às quais estão sujeitas, como impedimento de contratar e licitar com a Administração pelo período de até 05(cinco) anos, bem como a possível rescisão unilateral do Contrato Administrativo, sem prejuízo de outras penalidades, tais como declaração de inidoneidade e aplicação de multas.

Opinamos ainda que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja deferido prazo para que a Adjudicatária apresente sua respectiva defesa, justificando os motivos das falhas em cumprir as obrigações assumidas quando da formalização do Contrato.

Considerando a gravidade dos fatos, caso sejam apresentadas justificativas infundadas ou caso a Adjudicatária não as apresente, opinamos para que seja instaurando processo administrativo em face da Adjudicatária, pela demora da chegada do guincho, bem como pelo destino diferente do veículo, e consequente aplicação das penalidades descritas na legislação em vigor.

DECIDO:

1-Determinar a emissão de NOTIFICAÇÃO de penalização contra a empresa **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, inscrita no CNPJ 61.198.164/0001-60, pelas razões que constam acima, informando à Adjudicatária a respeito da intenção de penalizá-la com impedimento de contratar e licitar com o

Consórcio pelo período de até 05(cinco) anos, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, tais como declaração de inidoneidade e aplicação de multas.

2- Tomar medidas para que o guincho chegue ao local o mais rápido possível, quando for acionado.

3-Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o prazo de 03(três) dias para que a Adjudicatária apresente sua defesa, justificando o motivo da falha no cumprimento do serviço de guincho: a demora de chegada no local para retirar o veículo e a entrega do veículo no local diferente do indicado.

4-Considerando a gravidade dos fatos, caso seja apresentada justificativas infundadas ou sem comprovação de suas alegações, ou caso a Adjudicatária não as apresente, fica intimada desde já, para o fato de que será penalizada nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/2002.

Montes Claros/MG, 06 de fevereiro de 2024.



Rômulo Marinho Carneiro
Presidente do CISRUN.

Atenciosamente,



Edilene Batista Cangussu.
Pregoeira Oficial.